**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO**

PROJETO DE LEI n° ...../2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Autoriza ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas gerais sobre vida útil e fomento à adoção de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do Sistema de Transporte Público Coletivo por Ônibus de Natal e dá outras providências.

**Artigo 1º** O Serviço de Transporte Público Coletivo por Ônibus, no Município de Natal, quanto aos requisitos para inclusão, exclusão e substituição de unidades na frota, obedecerá às normas constantes da presente Lei.

**Artigo 2º** É da competência, para os efeitos desta Lei, da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano(STTU) o planejamento, a regulamentação e a delegação do Serviço de Transporte Público Coletivo por Ônibus, conforme atribuição de competências do artigo 29 da Lei Complementar n° 141 de 28 de agosto de 2014**,** e alterações posteriores;

**Artigo 3º** São tipos de veículos de transporte coletivo, quanto à sua composição:

I – simples: veículo constituído por uma única unidade rígida, com motor próprio e solidário e o compartimento de passageiros situado em um piso único;

II – articulado: veículo constituído por duas unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam a comunicação entre elas, sendo pelo menos uma unidade dotada de tração;

III – biarticulado: veículo constituído por três unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas, sendo pelo menos uma unidade dotada de tração.

**Artigo 4º** Todos os veículos cadastrados na frota do Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano (STTU) do Município de Natal ficam sujeitos à fiscalização técnica periódica aferidora da permanência das condições que prescreve a presente Lei e sua regulamentação, bem como legislação complementar.

**§ 1º** As fiscalizações e vistorias periódicas estabelecidas na presente Lei não excluem a possibilidade de operações excepcionais, a serem realizadas pela STTU, com ou sem prévia comunicação ou agendamento junto aos delegatários do Sistema ou seus representantes.

**§ 2º** As vistorias extraordinárias, previstas no § 1º deste artigo, poderão consistir em fiscalizações de veículos em operação ou estacionados, bem como poderão ser realizadas em espaço público ou no interior das garagens das delegatárias do serviço.

**Artigo 5°** As delegatárias da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano (STTU) do Município de Natal deverão observar condições de higiene, limpeza e segurança dos veículos de forma permanente, e todos os requisitos técnicos, os quais serão detalhados em regulamentação própria.

**§ 1º** O Poder Público Municipal, por intermédio da STTU, poderá assinar prazos para saneamento de irregularidades verificadas durante procedimento fiscalizatório.

**§ 2º** A desobediência no cumprimento do prazo assinalado no § 1º deste artigo e na correção das irregularidades poderão acarretar, além das multas e sanções pecuniárias previstas, na determinação de exclusão de veículo da frota, por ausência de condições operacionais, nos termos da Lei Municipal n° 5.022, de 08 de julho de 1998.

**Artigo 6°** As inovações técnicas introduzidas pelas indústrias de fabricação de chassi e carrocerias em veículos, a serem integrados na frota do Serviço de Transporte Público Coletivo por Ônibus de Natal, deverão ser comunicadas pelo interessado na inclusão referida, aos setores técnicos da STTU, para estudos e avaliação prévia.

**Artigo 7°** Não será permitida a inclusão na frota de veículos de transporte coletivo, de unidades com fabricação de mais de 2 (dois) anos, tanto de carroceria, quanto de chassi.

**Artigo 7°** Os prazos de vistorias periódicas para os veículos da frota do Serviço de Transporte Público Coletivo por Ônibus ficam estabelecidos nos seguintes parâmetros:

I – veículos de 0 (zero) até 4 (quatro) anos incompletos: periodicidade de 120 (cento e vinte) dias;

II – veículos de 4 (quatro) até 10 (dez) anos incompletos: periodicidade de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** Aos veículos que atingirem 10 (dez) anos de vida útil, será permitido que continuem em circulação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

**§ 2º** Para usufruírem do prazo extra previsto no § 1º deste artigo, os veículos terão o período das vistorias mecânicas periódicas, realizadas pela STTU, reduzido de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a revisão de seu chassi, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, por organismo de inspeção credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), devidamente habilitado para esta verificação.

**Artigo 8°** Os veículos elétricos, híbridos, movidos a GNV (Gás Natural Veicular) ou similares**,** possuirão vida útil máxima de 13 (treze) anos, excluído o limitador do inc. II do art. 7º desta Lei.

**§ 1º** Fica estendido o prazo de vida útil referido no *caput* deste artigo a veículos que se enquadrem nas categorias articulado e biarticulado, independentemente da motorização adotada.

**§ 2º** Nos casos do *caput* e do § 1º deste artigo, os veículos se submeterão a vistorias periódicas nos moldes do art. 8º desta Lei, até atingirem um máximo de 13 (treze) anos.

**§ 3º** Aos veículos mencionados no caput deste artigo, que atingirem uma vida útil de 13 (treze) anos, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 10, será permitido que continuem em circulação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**§ 4º** Para usufruírem do acréscimo de prazo mencionado no § 3º deste artigo, os veículos se submeterão à vistoria mecânica de chassi, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, por organismo de inspeção credenciado pelo Inmetro, devidamente habilitado para esta verificação, para obtenção de laudo técnico que os considerem aptos a continuar em serviço, até completarem um máximo de 15 (quinze) anos, quando deverão ser excluídos da frota.

**§ 5º** Os veículos que vierem a ser aprovados, nos termos do § 4º deste artigo, para continuarem em circulação, terão o período das vistorias mecânicas

periódicas, realizadas pela STTU, a partir do décimo terceiro ano, reduzido de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.

**Artigo 9°** No tocante aos efeitos desta Lei, para cálculo de vida útil dos veículos da frota, quando o ano de fabricação do chassi for diferente do ano do primeiro emplacamento, o termo inicial será considerado:

I – a data do primeiro emplacamento do veículo, quando esta for inferior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi;

II – último dia útil do ano de fabricação do chassi, quando a data do primeiro emplacamento do veículo for superior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi.

**Artigo 10.** As especificações técnicas e demais requisitos da frota do Serviço de Transporte Público Coletivo por Ônibus do Município de Natal, não previstos ou regulamentados na presente Lei, serão especificados por meio de ato normativo do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O ato referido no *caput* será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Artigo 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 25 de março de 2022

**Professor Robério Paulino**
Vereador - PSOL

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta legislativa tem por finalidade autorizar ao Poder Executivo, a regulamentação de normas sobre a vida útil e de adoção de novas tecnologias aos veículos que compõem a frota dos transportes público de Natal/RN, inclusive com a preocupação da sustentabilidade ecológica e segurança dos usuários.

Lei Municipal n° 5.022, de 08 de julho de 1998 que trata do Código de Infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal prevê algumas infrações sobre a frota do sistema de transportes públicos neste município, porém, a presente proposta traz inovações diante do atual panorama dos transportes públicos que introduz novas necessidades e parâmetros aceitáveis para a adequação da boa prestação dos serviços de transportes, o conforto aliado ao meio ambiente.

Nos dias atuais, tendo em conta os anseios e perspectivas da sociedade, as leis relativas ao planejamento das cidades e à mobilidade buscam priorizar a adoção do transporte coletivo em face do individual, com a implantação de corredores e faixas exclusivas de ônibus, incremento nas condições de conforto dos veículos, ampliação da rede de atendimento, busca por veículos mais econômicos e menos poluentes, entre outras características.

Nesse sentido, a proposta apresentada visa ao fomento da adoção dessas tecnologias, por meio de incentivos à renovação da frota e concessão de maior tempo de vida útil a esses veículos. Com o incremento dessa condição, será viável aos delegatários do serviço (atuais e futuros) a aquisição de veículos não-poluentes (ou de baixo impacto ambiental), que, naturalmente, possuem custo mais elevado que seus similares a óleo diesel.

Outrossim, com o presente Projeto de Lei e nessa mesma linha de pensamento, busca-se aumentar a vida útil de veículos das categorias articulado

e biarticulado, em função de serem mais caros e de menor valor residual ao fim da vida útil. Estes modelos, embora alguns movidos a combustíveis fósseis, se mostram mais adequados à realidade atual, de modo que atendem às diretrizes de eficiência no transporte urbano, acima citadas. De outra banda, não haverá impacto tarifário na adoção das medidas elencadas, tampouco ocorrerá risco à qualidade do Sistema. O Projeto de Lei vem no sentido de agregar eficiência, face aos novos parâmetros que serão adotados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo por Ônibus, após a finalização do certame licitatório, atualmente em andamento

Por fim, são apresentadas algumas modificações no tocante às vistorias veiculares, a fim de garantir maior segurança aos componentes da frota e tendo em mira a investidura de novos operadores no Sistema.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 25 de março de 2022.

**Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL**